



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.947 - MA (2014/0004106-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENATA KAROLINY SILVA RODRIGUES**
ADVOGADO : **JANICE JACQUES POSSAPP**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEIS. MATRÍCULA. DESBLOQUEIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concedeu a segurança para determinar o desbloqueio da matrícula do imóvel por entender presente o direito líquido e certo afirmado na inicial, uma vez que: (i) tal matrícula não constava do rol constante de decisão judicial que determinara bloqueio de determinadas matrículas imobiliárias (com fundamento no art. 214, § 3º, da Lei 6.015/73); (ii) não havia qualquer tipo de ônus sobre a matrícula no momento da aquisição do imóvel; e (iii) o procedimento administrativo que deu ensejo à aludida decisão judicial fora arquivado, não havendo notícias de seu prosseguimento. Nessas circunstâncias, o acolhimento das alegações da recorrente no sentido da não configuração do direito líquido e certo demanda novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.947 - MA (2014/0004106-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENATA KAROLINY SILVA RODRIGUES**
ADVOGADO : **JANICE JACQUES POSSAPP**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante, em síntese, que, relativamente ao fundamento considerado inatacado, ponderou no recurso especial que, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, não se trata de medida acautelatória perpétua, eis que só perdura até a conclusão da investigação deflagrada; e, ademais, o caso exige apenas valoração de provas no que se refere à tese da inexistência de direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual não há falar na incidência da Súmula 7/STJ.

Pede a reconsideração da decisão agravada que seu recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.947 - MA (2014/0004106-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEIS. MATRÍCULA. DESBLOQUEIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concedeu a segurança para determinar o desbloqueio da matrícula do imóvel por entender presente o direito líquido e certo afirmado na inicial, uma vez que: (i) tal matrícula não constava do rol constante de decisão judicial que determinara bloqueio de determinadas matrículas imobiliárias (com fundamento no art. 214, § 3º, da Lei 6.015/73); (ii) não havia qualquer tipo de ônus sobre a matrícula no momento da aquisição do imóvel; e (iii) o procedimento administrativo que deu ensejo à aludida decisão judicial fora arquivado, não havendo notícias de seu prosseguimento. Nessas circunstâncias, o acolhimento das alegações da recorrente no sentido da não configuração do direito líquido e certo demanda novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Apesar da demonstração do afastamento da Súmula 283/STF, persiste o óbice da Súmula 7/STJ.

É que o acórdão recorrido vislumbrou a presença do direito líquido e certo ensejador da concessão da segurança para se determinar o desbloqueio da matrícula do imóvel (justamente o pedido no *mandamus*) porque a impetrante demonstrou estar a matrícula do imóvel em discussão fora do rol de matrículas constante da decisão judicial de bloqueio fundado no art. 214, § 3º, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73); e que o imóvel foi desmembrado daquele objeto do bloqueio e alienado antes de um ano da referida decisão judicial (ou seja, na época da sua compra pela impetrante não havia nenhum ônus sobre a matrícula).

Não obstante, o Tribunal de origem também levou em conta o fato de o procedimento administrativo que resultou no bloqueio *foi arquivado, sem notícia de seu prosseguimento, conforme informações prestadas pela juíza apontada como autoridade coatora*.

Nessas circunstâncias, o acolhimento das alegações do recorrente no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de direito líquido e certo exige novo exame do conteúdo fático-probatório, e não apenas valoração de provas, daí a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmá-los.

Transcrevo o seu teor:

Quanto à violação do artigo 1º da Lei 12.016/09, saliento que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a apreciação da suposta violação do art. 1º da Lei 1.533/1951, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória e análise de cláusulas de edital, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7/STJ. Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A aferição da existência de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 1.533/1951, demanda, como regra, reexame fático-probatório dos autos, o que atrai a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para analisar a ofensa ao direito do agravante, imprescindível verificar as cláusulas editalícias e o conjunto probatório, inviável em Recurso Especial, ante as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 54 da Lei 9.784/1999), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não pode ser examinado, pois os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ impossibilitam a verificação da similitude entre os casos confrontados.

5. Ainda que assim não fosse, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1426749/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 24/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0004106-8

**AgRg no
REsp 1.428.947 / MA**

Números Origem: 00016611020138100000 0502262013 16611020138100000 502262013 72992013

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA KAROLINY SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JANICE JACQUES POSSAPP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA KAROLINY SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JANICE JACQUES POSSAPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.